



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2012

Data de autuação
06/02/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 7.333/2012

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM Nº 7.333 , DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que autoriza a doação de bens públicos, de dominialidade do Estado do Ceará, em razão do interesse público, e dá outras providências.

A propositura em comento objetiva a doação de imóvel ao Município de Paracuru, visando à construção, por aquela Municipalidade, de um estaleiro, face a relevância e aos enormes benefícios de ordem social, econômica e financeira, entre outros, que um empreendimento desta grandeza trará para o Município e seus munícipes, assim como para o Estado do Ceará como um todo.

Confiando em que essa Augusta Assembléia, percebendo a importância das matérias tratadas no projeto, haverá de acolhe-lo, rogo a Vossa Excelência a adoção das medidas necessárias à realização do processo legislativo, renovando protestos de respeito e consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, à Prefeitura Municipal de Paracuru, parcela com área de 25.730,85 m² do imóvel denominado “Barra”, “Maleitas” ou “Meireles”, situado à 3,0 Km do centro do município, Município de Paracuru, Estado do Ceará, de formato irregular, descrito no Livro 2-B, à fls. 185, do Cartório de Imóveis do 2.º Ofício de Notas da Comarca de Paracuru, Estado do Ceará, sob a matrícula 483, limitando-se ao norte com o Oceano Atlântico, ao sul com terras de Alberto Baquit, ao leste com terras de Alberto Baquit, e ao oeste com as margens do Rio Curu e estrada para Paracuru, adquirida pelo Estado do Ceará pelo termo acordo de desapropriação celebrado em 4/7/2001.

Art. 2º A doação objeto da presente lei será destinada à construção de um estaleiro no Município de Paracuru.

Art. 3º A utilização do imóvel em finalidade diversa da estabelecida nesta lei implicará a sua reversão para o patrimônio estadual.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEÁRÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MENSAGEM
Descrição:	MENSAGEM Nº 7.333/2012		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	07/02/2012 14:23:34	Data da assinatura:	07/02/2012 14:23:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

MENSAGEM
07/02/2012

LIDO NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 07/02/2012

Assinatura manuscrita de Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/02/2012 14:43:08	Data da assinatura:	08/02/2012 15:33:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/02/2012

MENSAGEM Nº 7.333/2012 - PODER EXECUTIVO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta preta.

SÉRGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 7.333/2012		
Autor:	99210 - PEDRO ITALO RODRIGUES TOMAZ		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	13/02/2012 09:44:13	Data da assinatura:	14/02/2012 16:00:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
14/02/2012

Mensagem 7.333/2012

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.333/2012, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **“Autoriza a doação de bem público, em razão do interesse público, e dá outras providências.”**

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

“A propositura em comento objetiva a doação de imóvel ao Município de Paracuru, visando à construção, por aquela Municipalidade, de um estaleiro, face a relevância e aos enormes benefícios de ordem social, econômica e financeira, entre outros, que um empreendimento desta grandeza trará para o Município e seus munícipes, assim como para o Estado do Ceará como um todo.”

A Constituição Estadual ao tratar dos Bens do Estado, no art. 19, § 1º, preceitua que:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.(grifou-se)

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao princípio da Separação dos Poderes, pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Convêm ressaltar também que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre os bens de domínio do Estado, nos termos do art. 50, inciso XIII da Constituição Estadual.

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no §1 do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, doação de bens públicos.

Assim, por não se enquadrar nas alienas b e c, do inciso V, do art. 316 da Constituição Estadual, como também em virtude de a alienação do imóvel ser em favor de uma pessoa jurídica de direito público interno, a doação prescinde de procedimento licitatório.

Na esteira desse entendimento, a Lei 8.666/93 dispõe na alínea b, do inciso I, do art. 17:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifou-se)

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (grifou-se)

Ressalte-se que o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º .§§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim preceitua:

Art. 3º.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciado no art. 37 da Carta Magna Federal.

Portanto, manifesto PARECER FAVORÁVEL à normal tramitação da propositura em comento, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Walmir R. de Sousa', is centered within a light gray rectangular box. The signature is fluid and cursive, with a prominent initial 'W' and a long, sweeping tail.

WALMIR R. DE SOUSA

PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/02/2012 09:07:19	Data da assinatura:	15/02/2012 09:19:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

15/02/2012

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 02/2012(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.333/2012) AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

RELATOR DEPUTADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, o relator terá prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas-feiras às 15h, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA CCJR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 7.333		
Autor:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	15/02/2012 14:57:16	Data da assinatura:	15/02/2012 14:57:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER
15/02/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

MENSAGEM Nº 7.333 DE 24 DE JANEIRO DE 2012.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**
Relator: **Deputado ANTONIO CARLOS - PT**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.333 de 2012, **de autoria do Poder Executivo Estadual do Ceará.**

A matéria versa sobre a autorização ao Poder Executivo para transferir, mediante doação, à Prefeitura Municipal de Paracuru, terreno para construção de um estaleiro no município de Paracuru.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “d” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.

§2º-São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;

(Grifos nossos)

A Mensagem Governamental visa assegurar a construção, por parte da Prefeitura Municipal de Paracuru, de um Estaleiro, face a relevância e aos enormes benefícios de ordem social, econômica e financeira que o empreendimento trará para o Município e para todo o Estado do Ceará, respeitando-se os impactos ambientais dele decorrentes.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da Mensagem nº 7.333 de 2012, que **AUTORIZA A DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de Autoria do Poder Executivo Estadual.

Sala das Comissões.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, likely representing the name Antonio Carlos.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO:		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/02/2012 11:57:33	Data da assinatura:	23/02/2012 12:02:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/02/2012

APROVADO PARECER DO RELATOR.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta preta.

SÉRGIO AGUIAR
PRESIDENTE DA CCJR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	24/02/2012 12:41:48	Data da assinatura:	24/02/2012 12:42:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
24/02/2012

em 16/02/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Assinatura manuscrita de José Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	24/02/2012 12:44:23	Data da assinatura:	24/02/2012 12:44:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
24/02/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
em 16/02/2012

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	24/02/2012 13:11:13	Data da assinatura:	24/02/2012 13:11:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

INFORMAÇÃO
24/02/2012

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL em 16/12/2012

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado José Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO APROVAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	27/02/2012 14:53:08	Data da assinatura:	27/02/2012 14:53:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
27/02/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO EM 16/02/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO EM 16/02/2012

APROVADA A REDAÇÃO FINAL EM 16/02/2012

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATRO

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO, EM
RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, à Prefeitura Municipal de Paracuru, parcela com área de 25.730,85 m² do imóvel denominado “Barra”, “Maleitas” ou “Meireles”, situado à 3,0 Km do centro do município, Município de Paracuru, Estado do Ceará, de formato irregular, descrito no Livro 2-B, à fls. 185, do Cartório de Imóveis do 2.º Ofício de Notas da Comarca de Paracuru, Estado do Ceará, sob a matrícula 483, limitando-se ao norte com o Oceano Atlântico, ao sul com terras de Alberto Baquit, ao leste com terras de Alberto Baquit, e ao oeste com as margens do Rio Curu e estrada para Paracuru, adquirida pelo Estado do Ceará pelo termo acordo de desapropriação celebrado em 4 de julho de 2001.

Art. 2º A doação objeto da presente lei será destinada à construção de um estaleiro no Município de Paracuru.

Art. 3º A utilização do imóvel em finalidade diversa da estabelecida nesta Lei implicará a sua reversão para o patrimônio estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de fevereiro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES
2.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. ELY AGUIAR
3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. PAULO FACÓ
4.º SECRETÁRIO em exercício

LEI N.º 15.116, de 27.02.12 (D.O. 06.03.12)

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO, EM
RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono
a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, à Prefeitura Municipal de Paracuru, parcela com área de 25.730,85 m² do imóvel denominado "Barra", "Maleitas" ou "Meireles", situado à 3,0 Km do centro do município, Município de Paracuru, Estado do Ceará, de formato irregular, descrito no Livro 2-B, à fls. 185, do Cartório de Imóveis do 2.º Ofício de Notas da Comarca de Paracuru, Estado do Ceará, sob a matrícula 483, limitando-se ao norte com o Oceano Atlântico, ao sul com terras de Alberto Baquit, ao leste com terras de Alberto Baquit, e ao oeste com as margens do Rio Curu e estrada para Paracuru, adquirida pelo Estado do Ceará pelo termo acordo de desapropriação celebrado em 4 de julho de 2001.

Art. 2º A doação objeto da presente lei será destinada à construção de um estaleiro no Município de Paracuru.

Art. 3º A utilização do imóvel em finalidade diversa da estabelecida nesta Lei implicará a sua reversão para o patrimônio estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de fevereiro de 2012 .

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de março de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº045

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.115, 27 de fevereiro de 2012.

(Autoria: Deputado Leonardo Pinheiro)

DENOMINA LUIZ BEZERRA DE QUEIROZ A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE IRACEMA AO MUNICÍPIO DE ERERÊ, LOCALIZADA NA CE-138, NA REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Luiz Bezerra de Queiroz a rodovia que liga o Município de Iracema ao Município de Ererê, localizada na CE-138, na Região do Vale do Jaguaribe.

Art.2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de fevereiro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Otacílio Borges Filho

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.116, de 27 de fevereiro de 2012.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, à Prefeitura Municipal de Paracuru, parcela com área de 25.730,85 m² do imóvel denominado "Barra", "Maleitas" ou "Meireles", situado a 3,0 Km do centro do município, Município de Paracuru, Estado do Ceará, de formato irregular, descrito no Livro 2-B, à fls. 185, do Cartório de Imóveis do 2º Ofício de Notas da Comarca de Paracuru, Estado do Ceará, sob a matrícula 483, limitando-se ao norte com o Oceano Atlântico, ao sul com terras de Alberto Baquit, ao leste com terras de Alberto Baquit, e ao oeste com as margens do Rio Curu e estrada para Paracuru, adquirida pelo Estado do Ceará pelo termo acordo de desapropriação celebrado em 4 de julho de 2001.

Art.2º A doação objeto da presente lei será destinada à construção de um estaleiro no Município de Paracuru.

Art.3º A utilização do imóvel em finalidade diversa da estabelecida nesta Lei implicará a sua reversão para o patrimônio estadual.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de fevereiro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

LEI Nº15.117, de 27 de fevereiro de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO – CAF, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Corporação Andina de Fomento – CAF, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do "Programa de Valorização Turística do Litoral Oeste - Ceará".

Art.2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art.3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art.4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de fevereiro de 2012. ✓

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia

SECRETÁRIO DO TURISMO

*** **

LEI Nº15.118, de 27 de fevereiro de 2012.

ALTERA O ART.3º DA LEI Nº11.014, DE 10 DE ABRIL DE 1985, ALTERADO PELA LEI Nº13.447, DE 14 DE ABRIL DE 2004, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.3º da Lei nº11.014, de 10 de abril de 1985, alterado pela Lei nº13.447, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º O Conselho Estadual de Educação – CEE, será constituído de 21 (vinte e um) Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre educadores de notório saber e experiência em matéria de educação.